



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.003956/2007-74
Recurso Embargos
Acórdão nº 3301-011.321 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de outubro de 2021
Embargante M. DIAS BRANCO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 27/01/2003 a 23/12/2005

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Verificada omissão no acórdão embargado, cumpre dar provimento aos Embargos de Declaração, sem efeitos infringentes.

MULTA DE OFÍCIO. ESPONTANEIDADE. EXCLUSÃO. INAPLICABILIDADE.

A espontaneidade visando à exclusão da multa de ofício, mediante o pagamento dos débitos até o vigésimo dia subsequente à data de recebimento do termo de início da fiscalização, beneficia apenas e tão somente o pagamento de débitos tributários já declarados pelo contribuinte.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA PUNITIVA. CABIMENTO.

No lançamento de ofício para a exigência de tributo sujeito a lançamento por homologação por falta de declaração e pagamento do valor indevido incide multa punitiva no percentual de 75,0 % do valor do tributo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração opostos pelo contribuinte, sem efeitos infringentes, para sanar a omissão apontada.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Adão Vitorino de Moraes, Semíramis de Oliveira Duro, Marcos Antônio Borges (suplente convocado), Sabrina Coutinho Barbosa (suplente convocada), Juciléia de Souza Lima, e Liziane Angelotti Meira (Presidente). Ausentes os conselheiros Ari Vendramini e Marco Antônio Marinho Nunes.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo contribuinte contra o Acórdão n.º 3301-010.167, datado de 28 de abril de 2021, proferido por essa 1ª Turma Ordinária que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso voluntário, nos termos da ementa reproduzida, a seguir:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 27/01/2003 a 23/12/2003

PROCEDIMENTO FISCAL. INÍCIO. ESPONTANEIDADE. PERDA.

O início do procedimento administrativo fiscal excluiu a espontaneidade dos recolhimentos efetuados pelo contribuinte depois de ter sido intimado formalmente desse procedimento.

PROCEDIMENTO FISCAL. INÍCIO. RECOLHIMENTOS. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INOCORRÊNCIA.

Os recolhimentos efetuados depois de iniciado o procedimento administrativo fiscal não configura denúncia espontânea nem impede a constituição do crédito tributário por meio de lançamento de ofício; contudo, os recolhimentos efetuados devem ser considerados para fins de extinção dos débitos lançados e exigidos.

O contribuinte alegou omissão no acórdão embargado, em relação à inaplicabilidade da multa de ofício por conta das alterações promovidas pela MP n.º 351/2007, convertida na Lei n.º 11.488/2007, na redação do art. 44, inciso I, da Lei n.º 9.430/96.

Analizados os embargos, a Presidente desta 1ª Turma Ordinária acolheu-os para a análise e apreciação da suscitada omissão.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes, Relator.

Os Embargos de Declaração opostos pelo contribuinte são tempestivos e devem ser conhecidos nos exatos termos do Despacho de Admissibilidade.

O Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF) assim dispõe quanto aos embargos de declaração:

Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma.

(...).

A omissão no acórdão administrativo, segundo o art. 65 citado e transcrito, configura-se quando o Colegiado deixa de pronunciar-se sobre matéria impugnada no recurso e/ou sobre ponto a que estava obrigado ou ainda quando deixar de indicar os elementos essenciais em que fundamentou a decisão.

No recurso voluntário, a embargante alegou a inaplicabilidade da multa no lançamento de ofício sob os argumentos de i) ocorrência da denúncia espontânea; e, ii) inaplicabilidade da multa de ofício por conta da alteração na redação do art. 44, inciso I, da Lei n.º 9.430/96.

Da análise do acórdão embargado, verificamos que, em relação a segunda matéria, inaplicabilidade da multa de ofício, em face da alteração no art. 44, inciso I, da referida lei, houve a suscitada omissão.

Assim, passemos a análise e julgamento dessa omissão.

Ao contrário do entendimento da embargante, a alteração da redação do inciso I do art. 44 da Lei n.º 9.430/96, determinada pela MP n.º 351/2007, convertida na Lei n.º 11.488/2007, não dispensa a aplicação da multa punitiva no lançamento de ofício, visando a exigência de tributo não declarado nem pago pelo contribuinte.

O art. 44 dessa lei, já com a redação determinada pela referida lei, assim dispõe:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Vide Lei n.º 10.892, de 2004) **(Redação dada pela Lei n.º 11.488, de 2007)**

Consoante o disposto no inciso I deste artigo, aplica-se a multa punitiva no lançamento de ofício nos casos de falta de pagamento, recolhimento e de declaração do tributo.

No presente caso, conforme demonstrado nos autos, mais especificamente na descrição dos fatos e enquadramento legal, o contribuinte deixou de declarar em DCTF e pagar de forma espontânea a CIDE-Remessa de Valores para o Exterior para os fatos geradores ocorridos entre as datas de 27/01/2003 e 23/12/2005.

Dessa forma, a multa de ofício deve ser mantida.

Em face do exposto, acolho os embargos de declaração opostos pelo contribuinte, sem efeitos infringentes, para sanar a omissão apontada.

(documento assinado digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes